

LEI Nº 6.553, DE 03 DE MAIO DE 2021.



Institui o Programa de Incentivo ao Pagamento de Débitos com a Fazenda Pública Municipal, concede remissão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei, e eu, em nome do povo, a sanciono:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Pagamento de Débitos Tributários e não Tributários, formalizados e inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos ao exercício de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos valores devidos em razão da tributação diferenciada, prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações.

Art. 2º Ficam remitidos os débitos tributários vencidos há mais de 5 (cinco) anos da data de seu lançamento regular, nos termos da Lei, à exceção daqueles sobre os quais tenha recaído medida interruptiva da prescrição, observadas as condicionantes próprias da legislação de regência.

Art. 3º Os débitos tributários serão adimplidos com redução de 100% de multas e juros incidentes sobre o valor efetivamente lançado e inscritos regularmente em dívida ativa.

Art. 4º Os débitos não tributários serão adimplidos com o mesmo percentual de redução previsto no artigo anterior.

Art. 5º O parcelamento previsto nesta lei será adimplido em parcelas mensais e sucessivas, cujo vencimento será o último dia dos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela, observando mais que:

I - cada parcela não poderá ser inferior ao disposto no artigo 52 da Lei 6124/17;

II - as parcelas subsequentes serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) mais a variação da inflação, observadas as disposições do Código Tributário Municipal com redação da Lei Complementar 6546/2021.

Art. 6º Para fazer jus aos benefícios desta lei, o contribuinte deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua regular publicação, requerer o parcelamento de seus débitos perante

a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, efetuando, neste momento, o pagamento da 1ª parcela e explicitando a forma de parcelamento pretendida, observadas as prescrições desta lei.

Parágrafo único. O requerimento se efetivará com a assinatura do Termo de Acordo, Reconhecimento, Confissão e Parcelamento de Dívida Ativa.

Art. 7º A formalização do requerimento de ingresso no Programa implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando a aplicação dos benefícios condicionada à apresentação de cópia protocolada da desistência de ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, ou da desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados em âmbito administrativo.

Art. 8º Relativamente aos débitos que integram ação de execução fiscal já ajuizada, o contribuinte interessado deverá arcar, integralmente, com as custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais incidentes, determinadas no feito próprio, na forma da lei.

Art. 9º A desistência do parcelamento ou o atraso no pagamento 3 (três) parcelas consecutivas implicará no cancelamento do parcelamento e perda do benefício estabelecido nesta lei, hipótese em que o crédito será reconstituído com restauração das multas e dos juros incidentes na forma legal.

Art. 10. Não estão amparados por esta lei os créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crimes de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

Art. 11. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já recolhida aos cofres municipais, a qualquer título.

Art. 12. A redução das multas e juros de que trata esta lei não incide sobre o valor principal do tributo, da correção monetária e nem sobre eventual condenação judicial.

Art. 13. O Município poderá protestar as Certidões de Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal 9492/1997, alterada pela Lei Federal 12.767/2012.

Art. 14. O Poder Executivo poderá editar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação e aplicação desta lei.

Art. 15. Fica revogada a Lei Municipal 5584/2013.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 03 de maio de 2021.

JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
Secretário Municipal de Gestão Pública

ELIAS DINIZ

Prefeito

[Download do documento](#)